

## ACÓRDÃO Nº 1472/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.893/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Ilton Cambé Barrozo (CPF: 116.196.943-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).
8. Representação legal: Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB/CE 13.679)

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-prefeito de Guaramiranga/CE, em razão da inexecução parcial do Convênio 2.870/2005, cujo objeto consistia em construir 144 módulos sanitários domiciliares (MSD) na referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na ocasião a quantia já ressarcida (R\$ 3.398,42, em 25/5/2011), na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/2/2007	60.000,00
2/3/2007	92.000,00

- 9.3. aplicar ao Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- 9.5. autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU; e

- 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 3/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/2/2016 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-03/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral